



Processo nº 11/2016

RELATÓRIO

Trata-se o caso concreto de DENÚNCIA ofertada pela ilustre Procuradoria atuante perante esta Comissão Disciplinar, então imputando à Denunciada – DANIELLE NAVARRO FELIX prática de descumprimento de decisão dessa Justiça Especializada a teor da disposição contida no art. 223 e parágrafo único do CBJD.

Aponta a ilustre Procuradoria que a Denunciada na qualidade de representante legal/ou dirigente da empresa que promove a Fórmula Truck está, indubitavelmente, submetida aos preceitos legais da justiça desportiva, estando, portanto, devidamente configurada a pertinência subjetiva para figurar no polo passivo do presente processo administrativo disciplinar.

Observa, outrossim, não obstante devidamente ciente de anterior condenação dada pela Comissão Disciplinar do STJD nos autos do Processo nº 4/2016 por infração art. 258 do CBJD, tendo em vista conduta desrespeitosa perpetrada contra Comissário Técnico Desportivo durante a realização da 3ª etapa do Campeonato Brasileiro de Fórmula Truck e em pleno vigor a ordem de SUSPENSÃO a teor do preceito contido no parágrafo 2º, inciso II, do mesmo dispositivo *‘durante a 7ª Etapa do Campeonato de Fórmula Truck, realizada entre os dias 3 e 5 de setembro de 2016, no Autódromo Internacional de Tarumã, na Cidade de Viamão/RS, foi atestado no Relatório dos Comissários Desportivos que ‘durante o evento a Srta. Danielle Navarro Felix esteve presente no autódromo permanecendo sempre, dentro da carreta do escritório e feito o show de caminhões antes do início da corrida’ (Doc. V) ‘- FL 31 e , portanto, ao participar do evento, inclusive com a organização e realização de show de caminhões antes do início da competição obtendo acesso à área reservada de praças de durante a realização de partidas a denunciada descumpriu os ditames da decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo nos autos do Recurso Voluntário nº 03/2016-S1JD, estando, portanto, incurso nas penas do art. 223 do CBJD, além de denotar descaso com a Justiça Desportiva.*



Em razões de Defesa (FLS.37/46) a Denunciada alega não ter participado de competição organizada por entidade de administração da modalidade automobilismo, '*...tendo em vista que **SUA ATUAÇÃO SE DEU EXCLUSIVAMENTE NO SHOW DE CAMINHÕES***' (negrito por ela)- FL.40.

Alega relevância fundamental o esclarecimento sobre equívoco da douda Procuradoria quanto à realização do Show de caminhões configurar participação em competição promovida pela entidade de administração do automobilismo.

Em apertada síntese afirma que o show realizado pela Denunciada se deu antes do início da corrida; que este show não faz parte da competição esportiva, e que o art. 172 do CBJD veda a participação do punido em competições esportivas promovidas pela entidade de administração da modalidade e que isto não teria sido feita pela Denunciada e que tal contorno não privaria a punida de participar de eventos de entretenimento, tão somente de competições esportivas promovidas pela administração da modalidade.

Por fim confessa ter a Denunciada realmente acessado a área reservada de praças de desporto durante a realização de partidas, mas afirmando '*...que **o local foi utilizado exclusivamente como suporte para a realização do Show de Caminhões***' (negrito por ela)- FL.42 e protesta pelo arquivamento da denúncia, afastando-se punição e sucessivamente diante de eventual condenação seja esta fixada em seu mínimo legal.

Provas instruídas no processo às FLS. 7/33 e FLS. 48/60, pelas partes respectivamente.

FLS. 67/68 e FLS. 79/85 com requerimentos de adiamento da Sessão de Julgamento INDEFERIDOS por esta relatora diante da ausência de relevância e comprovação do que neles foi alegado.

É o que basta relatar.

RIO DE JANEIRO, 24 DE OUTUBRO DE 2016

DARLENE BELLO DA SILVA
RELATORA



VOTO

Inicialmente verifica-se recebida pelo ilustre Presidente desta E. Comissão Disciplinar a presente DENÚNCIA vez que atendidos os requisitos constantes no art. 79 do CBJD, devidamente nela descritos, bem como os fatos inquinados como ilícitos, apontando a qualificação do Denunciado, *in casu* a Sra. DANIELLE NAVARRO FELIX, filiada à Confederação Brasileira de Automobilismo até o ano de 2015 e atualmente conhecida como VICE-PRESIDENTE DA FÓRMULA TRUCK e o dispositivo legal supostamente por esta infringido - violação ao art. 223 do CBJD, *in verbis*:

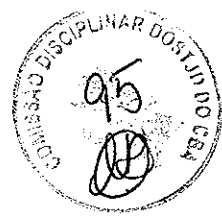
Art. 223. Deixar de cumprir ou retardar o cumprimento de decisão, resolução, transação disciplinar desportiva ou determinação da Justiça Desportiva.

PENA: multa, de R\$100,00 (cem reais) a R\$100.000,00 (cem mil). (NR).

Parágrafo único. Quando o infrator for pessoa natural a pena será de suspensão automática até que se cumpra decisão, resolução, ou determinação, além de suspensão por noventa e trezentos e sessenta dias e, na reincidência eliminação (NR).

O cerne da questão posta em julgamento para desaguar em eventual aplicação do art. 223 acima colacionado diz respeito a análise dos termos da condenação apontada descumprida pelo Denunciante a teor do contido no art. 172 do CBJD, *in verbis*:

Art. 172: A suspensão por prazo priva o punido de participar de quaisquer competições promovidas pelas entidades de administração na respectiva modalidade desportiva, de ter acesso a recintos reservados de praças de desportos durante a realização das partidas, provas ou equivalentes, de praticar atos oficiais referentes à respectiva modalidade desportiva e de exercer qualquer cargo ou função em poderes de entidades de administração do desporto da modalidade e na Justiça Desportiva (NR).



Então necessariamente dissecando o comando legal acima colacionado temos que a suspensão punitiva impõe PRIVAÇÃO ao condenado, *in casu*, a Sra DANIELLE NAVARRO FELIX, VICE-PRESIDENTE DA FÓRMULA TRUCK quais sejam as que se encontram no rol taxativo do dispositivo com PRIVAÇÃO:

- (i) ... ' de participar de quaisquer competições promovidas pelas entidades de administração na respectiva modalidade desportiva,
- (ii) ... ' de ter acesso a recintos reservados de praças de desportos durante a realização das partidas, provas ou equivalentes,
- (iii) ... ' de praticar atos oficiais referentes à respectiva modalidade desportiva e,
- (iv) ... ' e exercer qualquer cargo ou função em poderes de entidades de administração do desporto da modalidade na justiça desportiva.

A Denunciada confessa à FL.42 que o local (areão reservada de praças de desporto) foi acessado sim, mas tão somente '...utilizado exclusivamente como suporte para a realização do Show de Caminhões' (negrito por ela).

Na qualidade de VICE-PRESIDENTE DA FÓRMULA TRUCK, ou seja, e tendo adentrado em área reservada da praça de desportos JÁ CONFIGURA, per se, para esta RELATORIA UM DESRESPEITO À PRIVAÇÃO SUPRA TRANSCRITA CONFORME PREVISÃO LEGAL, vez que tal área não poderia ser acessada durante o prazo da suspensão.

Gize-se, os depoimento de FL. 44 atesta a sua presença' na carreta' dentro do recinto reservado à praça de desportos e o fato de não ter sido vista nos demais locais apontados não a isenta de também não ter adentrado, como o fez, na praça de desportos como atestado.

Além disso, apesar de louvável o esforço da Defesa da Denunciada na tentativa de minimizar a sua efetiva participação na atividade desportiva do Campeonato de Fórmula Truck quando se encontrava dali suspensa no trintídio cominado, não se sustenta crível que a VICE-PRESIDENTE DA CATEGORIA, FRISE-SE, QUEM ORGANIZA O PRÓPRIO CAMPEONATO e nele faz integrar várias atividades de entretenimento venha a estar presente durante a realização do evento esportivo, atuando em ' SHOW de CAMINHÕES', sem esperar que tal atitude consciente não desrespeite o comando dessa Justiça Especializada.



A notoriedade da suspensão imposta versus o efetivo comparecimento no evento esportivo e desrespeito incontroverso ao preceito do art. 172 no que diz respeito a ter acessado recintos reservados de praças de desportos durante a realização das partidas, provas ou equivalentes, já é suficiente para constatar o denunciado como incurso no art. 223 do CBJD.

E desse modo ratifico as razões da Denúncia apresentada às fls. 02/06 para JULGAR PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de existência de violação ao art. 223 do CBJD no caso posto.

Sendo a infratora pessoa natural e partindo do princípio que a Denunciada não teria tido consciente intenção de total descaso com a Justiça Desportiva e á pena a ela imposta por força do Processo nº 03/2016 – STJD, classifico a conduta do denunciado como de gravidade média e por tais fundamentos e atinente à pena pecuniária em respeito ao art. 182-A, que determina seja observada a capacidade econômico-financeira do apenado, fixo a pena base pecuniária do mesmo, atinente ao art. 223 do CBJD e à jurisprudência correlata sobre o tema nessa Justiça Desportiva, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Por fim e por todo o exposto, voto no sentido de julgar procedente a presente Denúncia e por via de consequência condenar a Denunciada ao pagamento de multa pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e suspensão aplicada pelo prazo de 30 dias, cabendo a forma de cumprimento das penas ser fixada pelo douto Presidente dessa Comissão Disciplinar.

RIO DE JANEIRO, 24 DE OUTUBRO DE 2016

DARLENE BELLO DA SILVA
RELATORA

Assinado Eletronicamente